



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014637-03.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELZA MOLLO DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.830/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1014637-03.2015.8.26.0037

Apelante: Elza Mollo de Arruda

Apelada : Fazenda do Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS. READEQUAÇÃO EM RAZÃO DA TESE FIXADA NO RE Nº 1.140.005/RJ, TEMA 1002, STF. DECISÃO REFORMADA.

1. Pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Pedido julgado improcedente. Decisão mantida em Segundo Grau. Interposição de recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral pelo STF, com determinação de retorno dos autos para adequação do julgamento.

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade do julgamento do recurso de apelação com a tese firmada no Tema 1002, STF.

3. Nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002), “I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”. O acórdão impugnado não está em consonância com a tese fixada. Adequação do julgado para julgar procedente recurso de apelação para arbitramento da verba honorária.

4. Retratação do “decisum”, nos termos art. 1.040, inc. II, CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º, e 1.040, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.08.2023.

Trata-se de determinação do eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para que esta Colenda 11ª Câmara de Direito Público, considerando o

“julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023”, reaprecie a questão nos termos do inc. II do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em 26 de junho de 2023, ao apreciar o RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1002), o C. Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral segundo a qual *“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”*.

Considerando o teor do v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário paradigma retro especificado, esta Colenda 11ª Câmara de Direito Público se retrata dos fundamentos anteriormente adotados quando do julgamento recurso de apelação.

Assim, o recurso, que objetivava o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, comporta provimento para que a ré seja condenada ao pagamento da verba, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando-se o baixo valor atribuído à causa, ressaltando-se que este valor deve ser destinado, exclusivamente, à estruturação de suas unidades.

Isto posto, retratando-se neste particular dos fundamentos anteriormente empregados, adequa-se o v. acórdão para que seja provido o recurso de apelação, nos termos retro especificados.

Encaminhem-se os autos à douta Presidência da Seção de Direito Público.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator